



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720853/2017-68
RESOLUÇÃO	3001-000.648 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de auto de infração em razão de a Recorrente não ter prestado informação em tempo hábil, conforme muito bem relatou a DRJ de origem, razão pela qual o adoto como meu, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 28), lavrado na ALF – PORTO DE PARANAGUÁ/PR, protocolado em 23/05/2017, notificado ao contribuinte em 29/05/2017, para constituição de multa pela não prestação de informações, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, em descumprimento aos termos contidos na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, no valor total igual a R\$ 110.000,00, com fundamento básico no art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal (fls.06 a 22), com dois anexos (fls.23 a 25), o autuado (agência marítima) deixou de prestar informações acerca das cargas marítimas trazidas até o território aduaneiro, em descumprimento às disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que podem ser divididas em duas categorias:

- a) manifestos de entrada informados fora do prazo previsto na legislação (Anexo I – fls.23);
- b) manifestos de entrada vinculados a escalas fora do prazo previsto na legislação (Anexo II – fls.24/25);

Os dois anexos do auto de infração carregam planilhas com os levantamentos feitos pela autoridade fiscal.

Em 13/06/2017 (fls.35), o contribuinte apresentou sua impugnação (fls.58 a 76), por meio de advogado.

Tendo em vista equívocos na instrução processual, a unidade de origem expediu intimação (fls.79/80) ao interessado, recebida em 13/06/2017 (fls.83), para que os autos fossem saneados. Resposta à fls.84 a 176; 190 a 212.

Dentre os documentos apresentados, nova versão da impugnação (fls.190 a 208), agora com assinatura dos advogados do contribuinte, tendo sido alegado, em síntese:

- a) que havia sido deferida tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 005763-26.2014.4.01.0000, interposto pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica, em face da Fazenda Nacional, perante o TRF1, com processo de origem nº 0065914- 74.2013.4.01.3400, para “determinar que a agravada se abstenha de exigir dos filiados da agravante as penalidades em discussão nestes autos (...)” (fls.191, primeiro parágrafo do tópico “1.1”);
- b) que reconhecia a possibilidade de lançamento para evitar os efeitos da decadência, relativamente ao crédito discutido, mas sem que disso se concluísse que seria exigível depósito judicial ou cobrança de tal valor;
- c) que não se poderia atribuir ao agente marítimo a responsabilidade que recai sobre o transportador estrangeiro, constante do art.32 - Único – II,

do Decreto-Lei nº 37/66, configurando, dessa maneira, a ilegitimidade passiva da impugnante;

d) que o auto de infração padece de vício formal, pois que a descrição do fato que culminou com o lançamento da penalidade não foi feito de maneira clara e completa, inobservado o art.10, do Decreto nº 70.235/72;

e) que a impugnante não deixou de apresentar as informações devidas, o que tornaria descaracterizada a imputação feita na autuação (art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66);

f) que não houve qualquer prejuízo ao Erário, devendo se aplicado o disposto no art.112, do CTN;

g) que deveriam ser seguidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no presente caso;

h) que a revogação do Capítulo IV (“Das Infrações e das Penalidades”), da IN RFB nº 800/2007, por força da IN RFB nº 1.473/2014, sinaliza que a própria RFB estaria revendo a “postura adotada”, no sentido de afastar a aplicação da referida pena;

i) que teria ocorrido a denúncia espontânea da infração (art.138, do CTN; art.102 - §2º, do Decreto-Lei nº 37/66), já que não teria sido deflagrado qualquer procedimento administrativo tendente a apurar os fatos;

j) que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016 tem força suficiente para afastar o lançamento efetuado, uma vez que a impugnante teria prestado informações e, posteriormente, as retificou;

k) que a penalidade prevista no art.107 – IV – “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, deveria ser aplicada somente uma única vez para cada navio ou viagem, não para cada despacho efetuado a partir de um embarque.

Nos pedidos formulados, demandou pela suspensão do presente processo administrativo fiscal até decisão final nos autos da ação judicial promovida pela CNNT; pelo posterior cancelamento da multa lançada, determinando-se o arquivamento do processo.

É o relatório

Em 23 de agosto de 2017 a 1ª Turma da DRJ/FNS exarou o Acórdão sob nº 07-40.751, julgando improcedente a impugnação.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO a Recorrente tomou conhecimento do documento supramencionado, uma vez que acessou o seu teor na data 16/10/2017 (e-fl. 269), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde o dia 11/10/2017 na Caixa Postal.

Em 09 de novembro de 2017 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões:
Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico, foi a mim distribuído.
É a síntese do necessário.
Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Direito.

RESOLUÇÃO - sobrestamento

A peça recursiva não se insurge da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99.

Entretanto, mesmo assim, a prescrição é o caso de pronúncia de ofício, independente de questionamento recursivo, pois trata de questão de ordem pública, cujo efeito nesse ato é tão somente sobrestar o feito para aguardar o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que o Recurso Voluntário foi aviado em 09/11/2017 (e-fl. 270), sendo levado julgamento em junho de 2025, ou seja, encontra-se paralisado por 07 anos e 06 meses, estando prescrito segundo a legislação de regência, em que pese ainda estar em fase de tornar-se definitiva a Tese 1.293 STJ, mas há de ser sobrestado, nas razões abaixo.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ:

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescer ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e proponho sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa

RESOLUÇÃO 3001-000.648 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10907.720853/2017-68

DOCUMENTO VALIDADO